SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121530 - SP (2026/0340848-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMANUEL FELIPE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
		CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA PARA INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a validade do ingresso domiciliar sem mandado e a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões para o ingresso policial em domicílio sem mandado, à luz da proteção do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e se sua revisão é compatível com a via estreita do *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, com suficiência/insuficiência de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade do ingresso domiciliar sem mandado decorre de fundadas razões previamente colhidas e justificadas *a posteriori*, com informações anônimas especificadas, abordagem de usuários, tentativa de fuga para interior da residência, movimentação suspeita no local e apreensão de droga.

Documento eletrônico VDA61170167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d7a10427-b812-4fc9-aa1d-5153471047b0

4. A desconstituição das premissas fáticas reconhecidas nas instâncias ordinárias demanda revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

5. A prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos fatos, no risco de reiteração delitiva evidenciado pela reincidência específica do acusado, sendo insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso policial em domicílio sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori,* indicativas de situação de flagrante no interior da residência; a revisão das premissas fáticas é inviável na via estreita do *habeas corpus*. 2. A prisão preventiva para garantia da ordem pública mantém-se quando lastreada em elementos concretos, como a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva evidenciado pela reincidência específica; medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes em tal contexto. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI; CPP, arts. 310, § 5º; 312 e § 3º; 313, I; 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, AgRg no HC n. 790.568/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 23/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 834.794/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.084.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.031.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 214.318/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61170167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d7a10427-b812-4fc9-aa1d-5153471047b0

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d7a10427-b812-4fc9-aa1d-5153471047b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121530 - SP (2026/0340848-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMANUEL FELIPE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
		CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA PARA INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a validade do ingresso domiciliar sem mandado e a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões para o ingresso policial em domicílio sem mandado, à luz da proteção do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, e se sua revisão é compatível com a via estreita do *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, com suficiência/insuficiência de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade do ingresso domiciliar sem mandado decorre de fundadas razões previamente colhidas e justificadas *a posteriori*, com informações anônimas especificadas, abordagem de usuários, tentativa de fuga para interior da residência, movimentação suspeita no local e apreensão de droga.

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

4. A desconstituição das premissas fáticas reconhecidas nas instâncias ordinárias demanda revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

5. A prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos fatos, no risco de reiteração delitiva evidenciado pela reincidência específica do acusado, sendo insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso policial em domicílio sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori,* indicativas de situação de flagrante no interior da residência; a revisão das premissas fáticas é inviável na via estreita do *habeas corpus*. 2. A prisão preventiva para garantia da ordem pública mantém-se quando lastreada em elementos concretos, como a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva evidenciado pela reincidência específica; medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes em tal contexto. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI; CPP, arts. 310, § 5º; 312 e § 3º; 313, I; 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, AgRg no HC n. 790.568/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 23/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 834.794/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.084.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.031.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no RHC n. 214.318/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMANUEL FELIPE RIBEIRO contra decisão de fls. 115/129 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Em suas razões, a defesa alega que a questão alegada seria jurídica pois cinge-se a verificar se os próprios fatos considerados incontroversos pelas instâncias ordinárias satisfazem o padrão constitucional de fundadas razões prévias exigido pelo artigo 5º, XI, da Constituição Federal - CF e pelo Tema 280 da repercussão geral.

Aponta que a decisão agravada teria afirmado que as diligências se iniciaram a partir de "informações anônimas especificadas" posteriormente confirmadas pela

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

atividade investigativa, sendo que as informações que deram origem ao procedimento cautelar e ao mandado judicial eram dirigidas, originariamente, a outro imóvel.

Defende que a natureza permanente do crime de tráfico não dispensa a demonstração de justa causa prévia e autônoma para a entrada no domicílio.

Argui a ilicitude por derivação, nos termos do art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, porquanto a apreensão de droga, balança e numerário decorreu diretamente da incursão impugnada, sem demonstração de fonte independente efetiva.

Alega a ausência de fundamentação concreta e proporcional da prisão preventiva, em afronta aos arts. 282, 312, 313, 315 e 319 do CPP, por basear-se na gravidade abstrata do tráfico e em referência genérica a risco de reiteração delitiva, sem individualização do *periculum libertatis.*

Argumenta a insuficiência da fundamentação para afastar medidas cautelares diversas da prisão, com inobservância do dever de avaliar a adequação e necessidade das alternativas do art. 319 do CPP de modo individualizado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem pleiteada.

O Ministério Público Federal - MPF apresentou contrarrazões às fls. 158/1622.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de nulidade das provas, por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, o Juízo Singular asseverou que (fls. 33/34):

> *"REJEITO a alegação de nulidade da busca e apreensão, haja vista que, para além da existência de autorização judicial, consta que, na residência situada na Rua Dom Pedro I, nº 226, Vila Netinho Prado, nesta cidade de Jaú/SP, antes do efetivo cumprimento da ordem judicial, foi realizada observação prévia do local, ocasião em que foi visualizado o investigado FRANCISCO RENATO BONAFÉ, conhecido pelo vulgo"Chico", saindo de sua residência acompanhado de outro indivíduo já conhecido nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas e por integrar organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, identificado como EMANUEL FILIPE RIBEIRO, vulgo "Manu".*
>
> *Ato contínuo, ambos se dirigiram até a residência de Emanuel, situada na Rua Carlos Ferraz, nº 56, passando então a ser realizada nova observação policial no local.*
>
> *Durante a vigilância, foi possível constatar que diversos usuários de drogas compareciam ao imóvel e*

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

adquiriam substância entorpecente do tipo crack, a qual era repassada ora por cima do portão, ora mediante a abertura do portão social. Diante dessa constatação, foi solicitado apoio, sendo que outra equipe de policiais civis realizou a abordagem de três indivíduos que haviam acabado de adquirir drogas no local.

Um dos abordados foi identificado como RICARDO ALEXANDRE SOUZA, com quem foi localizada uma pedra de crack, tendo este informado, de maneira informal, que havia adquirido a substância naquele local, da pessoa de "Manu". Também foi abordado o casal LEANDRO MOREIRA e MARIA APARECIDA ESCARPIM, sendo encontrada com eles uma pedra de crack.

Em razão da fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, os policiais dirigiram-se à residência de Emanuel, decidindo pelo ingresso no imóvel diante da situação de flagrante delito. No momento em que as viaturas chegaram ao local, Emanuel e Francisco visualizaram a ação policial por cima do portão e empreenderam fuga pelos fundos da residência.

Em razão da fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, os policiais dirigiram-se à residência de Emanuel, decidindo pelo ingresso no imóvel diante da situação de flagrante delito. No momento em que as viaturas chegaram ao local, Emanuel e Francisco visualizaram a ação policial por cima do portão e empreenderam fuga pelos fundos da residência.

Por fim, outra equipe policial deslocou-se até a residência de Francisco, situada na Rua Dom Pedro I, nº 226, onde nada de ilícito foi localizado. Entretanto, em aparelho telefônico celular pertencente a Francisco, foram encontradas conversas relacionadas ao comércio de drogas, conforme informações apresentadas.

Como já pontuado por sua Exa. Min. Gilmar Mendes: "Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública".

[...]

Assim, diante dessas circunstâncias, infere-se que a prisão em flagrante foi legítima e legal."

Ainda quanto ao ponto, assim se manifestou a Corte Estadual (fls. 65/68 - grifos nossos):

"A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico e teve a prisão convertida em preventiva após a audiência de custódia (fls. 117/120).

Inicialmente, cumpre rechaçar a tese de ilegalidade da atuação dos policiais militares, que teriam invadido o domicílio do paciente, sem sua autorização.

É cediço que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio. Todavia, o

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

próprio dispositivo constitucional dispensa consentimento do morador e ordem judicial para o ingresso em domicílio alheio nos casos de "flagrante delito".

Como se sabe, o tráfico de drogas, em várias modalidades, é crime permanente e, assim, autoriza a prisão em flagrante até que cesse a permanência, independentemente de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal. Confira-se, nesse sentido, a lição de Renato Brasileiro de Lima (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1.040):

[...]

De fato, consoante entendimento dos tribunais superiores, "o ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência" (STJ, 6ª Turma, R Esp 1574681RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017, Info 606).

No caso dos autos, policiais obtiveram informação de que indivíduo Francisco Renato Bonafé, vulgo "Chico", estaria utilizando sua residência situada na Rua Dom Pedro I, nº 226-A, Vila Netinho Prado, para armazenar, preparar e comercializar drogas, além de atuar em uma viela próxima ao imóvel. Durante investigação, policiais civis teriam visualizado Francisco deixando sua residência acompanhado do paciente, vulgo "Manu", e seguindo para a residência do paciente, localizada na Rua Carlos Ferraz, nº 56, onde passou a ser realizada vigilância policial.

Durante a campana, os investigadores teriam constatado intensa movimentação de usuários de drogas no local, os quais compareciam à residência e adquiriam pedras de crack. Abordados, usuários de drogas teriam declarado adquirir as drogas do paciente. Caracterizada a flagrância, policiais ingressaram na residência do paciente, o qual teria tentado se evadir pelos fundos do imóvel. No local, foi apreendida uma porção de crack e balança de precisão, além de dinheiro.

Nesse ponto, nota-se a presença de fundada suspeita do crime de tráfico de drogas, a ensejar a busca domiciliar, tendo em conta as prévias informações acerca do comércio ilícito de entorpecentes, a visualização de compra dos entorpecentes por usuários e a tentativa de fuga do paciente ao avistar os policiais.

[...]

Sobre o tema, conforme pontuado pelo d. Procurador de Justiça: "Nos autos da medida cautelar foi autorizada a busca domiciliar no imóvel da Rua Dom Pedro 1, nº 226-A, Vila Netinho Prado, Jaú/SP, tendo em vista as investigações preliminares apontando para a prática de tráfico de drogas no local tendo como investigado Francisco Martins de Almeida Junior (fls. 01/02 autos principais) (...) Assim, a tese de que a diligência teria decorrido de mera denúncia anônima ou de cumprimento irregular de mandado em endereço diverso não se confirma, de plano, à luz dos elementos constantes dos autos. O que se extrai das decisões e informações juntadas é a existência de

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

atividade investigativa prévia, vigilância policial, acompanhamento dos investigados, movimentação compatível com tráfico de drogas, abordagem de usuários e indicação de situação de flagrância antes do ingresso na residência do paciente (fls. 01/36 autos principais)" (fls. 135/142)"

Acerca da proteção constitucional ao domicílio e das provas arrecadadas por policiais sem mandado de busca e apreensão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral (RE n. 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010), que a entrada forçada em residência só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

No caso concreto, restou consignado que *"policiais obtiveram informação de que indivíduo Francisco Renato Bonafé, vulgo "Chico", estaria utilizando sua residência situada na Rua Dom Pedro I, nº 226-A, Vila Netinho Prado, para armazenar, preparar e comercializar drogas, além de atuar em uma viela próxima ao imóvel. Durante investigação, policiais civis teriam visualizado Francisco deixando sua residência acompanhado do paciente, vulgo "Manu", e seguindo para a residência do paciente, localizada na Rua Carlos Ferraz, nº 56, onde passou a ser realizada vigilância policial"* (fl. 66).

O Acórdão objurgado acrescentou que durante a *"campana, os investigadores teriam constatado intensa movimentação de usuários de drogas no local, os quais compareciam à residência e adquiriam pedras de crack. Abordados, usuários de drogas teriam declarado adquirir as drogas do paciente. Caracterizada a flagrância, policiais ingressaram na residência do paciente, o qual teria tentado se evadir pelos fundos do imóvel. No local, foi apreendida uma porção de crack e balança de precisão, além de dinheiro"* (fl. 66).

Desse modo, tem-se que as diligências que culminaram com a prisão do paciente tiveram início a partir de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada de que haveria comercialização de drogas em determinada localidade e indivíduos, denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência policial, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade.

Ademais, os dados objetivos – fuga do paciente para o interior da residência, abordagem de usuários e movimentação suspeita no local – permitiram a conclusão acerca da ocorrência de crime permanente no interior do imóvel, configurando a

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

situação de flagrante e as fundadas razões para o ingresso sem autorização judicial prévia.

Assim, restou constatada a existência de indícios da prática de crime que antecederam a atuação policial, tendo sido satisfatoriamente demonstrada a justa causa para incursão policial na casa onde as drogas foram apreendidas. Igualmente, foi esclarecida a existência de atos prévios de investigação que deram suporte fático à conclusão dos policiais a respeito da existência de flagrante delito.

Nessa conjuntura, não se dessume manifesta ilegalidade.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes proferidos nessa mesma linha de entendimento:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INVASÃO À DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DILIGÊNCIAS. RONDAS NO LOCAL. FUGA DOS SUSPEITOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PRÉVIA PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA . AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à referida norma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*
>
> *2. No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário, para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. A Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido "tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos*

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação".

No caso em apreço, as instâncias ordinárias ressaltaram que os agente públicos adentraram no domicílio não apenas com base em prévias denúncias anônimas que davam conta que naquele local havia armazenamento de drogas para o comércio, mas também porque, após investigações sobre o tráfico de drogas em Carapicuíba/SP, e no transcurso das diligências, fazendo rondas no local, os policiais flagraram o momento exato em que uma motocicleta adentrava no galpão por um portão eletrônico e, indivíduos que lá dentro se encontravam, evadiram e pularam o muro ao avistarem a viatura policial. Na ocasião, foram apreendidos 507,40kg de maconha, divididos em 655 porções prensadas na forma de tijolos; 2,704kg de cocaína, divididos em 10.944 porções; e 198,30g de crack, divididos em 503 porções. Vale destacar trecho da Corte estadual que asseverou que, "nas investigações da DISE foram realizadas pesquisas, em atividades de campo, e que inúmeros foram, em dias e horários diversos, os acompanhamentos promovidos e as campanas efetuadas em torno de Eliton Fernando e seus comparsas".

3. Desse modo, restou demonstrada a existência de justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de uma série de fatores, quais sejam, denúncias anônimas prévias, diligências antecedentes, rondas no local e fuga dos suspeitos, que pularam o muro ao avistarem os agentes públicos. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.568/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". (AgRg no HC n. 819.903/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

2. Na hipótese, o ingresso em domicílio está fundado em 'denúncia anônima especificada' seguida da confirmação detalhada das características descritas da residência da suspeita. Desse modo, a denúncia anônima

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

foi minimamente averiguada, sendo que a busca domiciliar traduziu-se em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo conduzida pelos agentes de segurança, o que justificou a abordagem.

3. Investigação policial e diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. (AgRg no RHC n. 169.456/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 834.794/TO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Outrossim, eventual desconstituição da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher as alegadas nulidades, demandaria incursão verticalizada em matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE LOCAL. INVIÁVEL REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS NESTA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem que, no interior do imóvel, ocorre situação de flagrante delito.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. No presente caso, consta do acórdão que a busca domiciliar foi realizada após os policiais flagrarem o agravante saindo do local com 10 pinos de cocaína em uma sacola, o que ocorreu no curso de diligências para apuração de denúncia sobre o uso da casa para estocagem e distribuição de entorpecentes para determinada boca de fumo. Não se vislumbra, portanto, indícios de arbitrariedade

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

> *na abordagem policial, a qual decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente no local.*
>
> ***4. Para modificar as premissas fáticas fixadas no acórdão e concluir que a dinâmica da diligência policial não ocorreu como narrado nos autos, seria necessário o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência não admitida na estreita via do habeas corpus. Precedentes.***
>
> *5. A fundamentação do decreto prisional e a (im)possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram previamente submetidas ao crivo da Corte local, motivo pelo qual não é possível que esta Corte Superior analise o tema, sob pena de supressão de instância.*
>
> *6. A tese de ilegalidade da busca pessoal não foi suscitada na impetração, além de não ter sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, ensejando, portanto, o reconhecimento de indevida inovação recursal e supressão de instância. Precedentes.*
>
> *7. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 903.235/ES, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou que (fls. 34/35 - grifos nossos):

> *"No mais, compulsando os autos, verifica-se que é necessária a manutenção da custódia cautelar dos autuados.*
>
> *O crime em tese praticado, possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de reclusão o que por si só já autoriza a prisão cautelar com base no art. 313, I, do CPP. No tocante ao fumus commissi delicti, os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria.*
>
> ***Relativamente ao periculum libertatis, a prisão preventiva dos averiguados é necessária para a garantia da ordem pública.***
>
> ***Ademais, os indiciados são reincidentes (fls. 104/109 – Emanuel; fls. 110/113 - Francisco), o que torna mais grave sua situação, implicando na necessidade de sua prisão (art. 310, §2º, CPP).***
>
> *Como ensina Fernando Capez: "a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente solto, continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos". (Curso de Processo Penal 5ª ed. São Paulo, p. 229)."*

O Tribunal *a quo* manteve a prisão cautelar, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado que (fls. 68/69 - grifos nossos):

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

"No mesmo sentido, incabível a revogação da prisão preventiva, que se mostra necessária no caso em tela. É dizer, em que pese o alegado, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada. Foram destacadas as especificidades do fato, concluindo-se pela necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

No caso, o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, emerge dos elementos indiciários apurados, notadamente a prisão em flagrante do paciente.

Presente, de outra parte, o periculum libertatis, que decorre da gravidade concreta do crime apurado e da consequente necessidade de se garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito supostamente praticado, bem como o risco de reiteração delitiva evidenciado pela reincidência específica (fls. 111/116).

A respeito da imposição da custódia cautelar na hipótese de contumácia delitiva, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ressalta-se que o art. 313, I, do Código de Processo Penal prevê, mesmo que de forma excepcional, a prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, hipótese dos autos, sendo certo que a segregação provisória, quando evidenciada sua necessidade, como na espécie, não viola o princípio da presunção de inocência.

No tocante aos predicados pessoais favoráveis, uma vez presente a necessidade da custódia cautelar, estes não são, por si só, aptos a afastar a imposição da medida (RHC 122197/MG, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11/2/2020).

Além disso, é cediço que a prisão preventiva somente deve ser decretada quando não for cabível a sua substituição pelas medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porém, na presente hipótese, tais medidas alternativas revelam-se notoriamente insuficientes, diante do perigo da liberdade acima explanado.

Destarte, presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar se mantém."

Quanto aos requisitos da custódia antecipada, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, a qual, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do paciente, evidenciada pelo risco de reiteração na prática delitiva, uma vez que é reincidente específico.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE SIMILITUDE FÁTICA COM CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza, expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (69,85 g de crack, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína), em estrita observância ao art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.*
>
> ***2. O fundado receio de reiteração delitiva justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública (art. 312, § 3º, IV, do CPP), notadamente quando constatado que o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, ostenta histórico por infração ao Estatuto do Desarmamento e encontrava-se em pleno cumprimento de pena no momento da nova prisão em flagrante.***
>
> *3. Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.*

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada quando preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

5. A alegação de que o agravante preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória nos mesmos moldes deferidos à corré não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ***RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCIDENTE ESPECÍFICO.*** *QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DE UMA DAS DROGAS APREENDIDAS (21 G DE MACONHA, 7,8 G DE CRACK E 87 G DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.084.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. FEITO EM FASE INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava violação de domicílio por policiais militares e ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

2. A defesa sustenta que os policiais adentraram na residência sem fundadas razões para a diligência, que a custódia cautelar carece de fundamentação concreta e que não foi analisado o pedido de aplicação de medidas alternativas à prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio violou o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve violação de domicílio por parte dos policiais militares, sem fundadas razões para a diligência; e (iii) saber se a prisão preventiva foi

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

devidamente fundamentada e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite a apreciação pelo órgão colegiado, conforme entendimento pacífico do STJ.

5. A inviolabilidade do domicílio, garantida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, não é absoluta, podendo ser relativizada em caso de flagrante delito, desde que haja fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.

6. No caso concreto, os elementos dos autos indicam a existência de fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, em razão de indícios prévios e situação de flagrante delito, de modo que, ao menos nesse momento processual, não se evidencia ilegalidade na atuação dos agentes estatais. O feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.

7. A análise da alegação de ausência de justa causa para o ingresso no domicílio demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus.

8. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada com base em dados concretos, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas não somente pela natureza e quantidade das drogas localizadas, mas, especialmente, pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu é reincidente específico e estava no gozo de livramento condicional quando do crime em tela, o que evidencia a necessidade de garantir a ordem pública.

9. As circunstâncias do caso concreto demonstram que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.031.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à alegação de excesso de prazo, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade com base na garantia da ordem pública, considerando o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo recorrente, mediante condutas que denotariam agressões injustas contra a ofendida (fl. 348).

4. ***Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.***

5. ***Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.***

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 214.318/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60842002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 69171d5a-b5bb-444d-a494-3b67c52776e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.121.530 / SP

Número Registro: 2026/0340848-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15068819620268260392 21485352620268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA
ADVOGADOS	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
	CAROLINE GRANAI - SP550917
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMANUEL FELIPE RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO RENATO BONAFE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMANUEL FELIPE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
	CAROLINE GRANAI - SP550917
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 3d07410d-bdb8-40fe-a7dd-76363cfe44c4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 3d07410d-bdb8-40fe-a7dd-76363cfe44c4